

XXX.XXX.X01-10	933159-1	MAURISA PEREIRA DA SILVA	97,6	2019
XXX.XXX.X51-61	47536-2	NEILA KARLA MEDEIROS DOS REIS SANTOS	99,9	2019
XXX.XXX.X61-00	625891-1	NEYDEMAR CABRAL DE LIMA FERREIRA	99,1	2017
XXX.XXX.X01-00	8966432	NUBIA REJANE PEREIRA DOS SANTOS	100	2018
XXX.XXX.X01-00	8966432	NUBIA REJANE PEREIRA DOS SANTOS	100	2019
XXX.XXX.X51-87	648222-1	PATRICIA DE OLIVEIRA DA SILVA	100	2019
XXX.XXX.X21-68	492386-2	RAIMUNDA ALVES BARBOSA LIMA	99,9	2016
XXX.XXX.X01-62	1145169-1	RENATA MORGANNA RODRIGUES OLIVEIRA	99,7	2019
XXX.XXX.X21-91	1201034-1	RENY AZEVEDO DE AQUINO	100	2019
XXX.XXX.X51-00	314393-5	RITA SILVA ROCHA	98,9	2019
XXX.XXX.X41-04	990040-4	ROBERTA GOMES CORREA	94,7	2019
XXX.XXX.X41-20	672686-1	ROSILENE LOPES BARBOSA	98,6	2019
XXX.XXX.X01-87	1243390-1	SAVIA CISTIANE NARCISO BORGES	100	2019
XXX.XXX.X31-49	1035908-1	SYLMARA GUIDA CORREIA GLORIA	100	2019
XXX.XXX.X91-20	962822-2	TATIANE OTONI RIBEIRO MORAIS	100	2019
XXX.XXX.X71-72	862130-1	TEREZINHA FERREIRA CESAR	97,8	2018
XXX.XXX.X31-91	342261-4	TEREZINHA NOGUEIRA SOUZA	97,2	2018
XXX.XXX.X98-39	325755-1	UZIEL DE OLIVEIRA SANTOS	96,8	2019
XXX.XXX.X01-00	11144874-1	VALDECINA PINTO FERREIRA	97,9	2019
XXX.XXX.X11-72	634831-2	VAUDIANIA FACUNDES DIAS	98,7	2019

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI
Secretário de Estado da Saúde

PORTARIA-625/2020/SES/GASEC, 15/12/2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 42, inciso I, da Constituição do Estado do Tocantins e,

Considerando o disposto no artigo 14, da Lei nº 8.080/90, que estabelece a obrigatoriedade da criação de comissões permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior;

Considerando o parágrafo único, do artigo 14, da referida Lei, que estabelece como finalidade das comissões a proposição de prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 79/2018 do Ministério da Saúde que Regulamenta o Internato Médico;

Considerando o Decreto nº 4.012, de 26 de março de 2010, que dispõe sobre a classificação dos hospitais vinculados a secretaria de Estado da Saúde;

Considerando a Portaria Nº 68/2019/SES/GASEC, de 20 de fevereiro de 2019, que institui as diretrizes para a organização do componente hospitalar de média e alta complexidade da Rede de Atenção à Saúde - RAS do Estado do Tocantins;

Considerando a Comissão Interação Ensino e Serviço - CIES, instituída pela Resolução CIB-TO Nº 53/2008 de 11 de julho de 2008, instância intersetorial e interinstitucional permanente que participa da formulação, condução, monitoramento e avaliação da Política de Educação Permanente em Saúde;

Considerando a Portaria que estabelece as normas e fluxos para celebração de Termo de Cooperação Institucional entre a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins e instituições de ensino, e o Regimento do Estágio Estudantil Supervisionado Obrigatório;

Considerando a necessidade de organização das atividades de internato realizadas pelas Instituições de Ensino Superior nas Unidades de Saúde do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão do Internato Médico Estadual (CIME), da Secretaria de Saúde Estado do Tocantins, sendo essa uma instância colegiada, de caráter consultivo e deliberativo relacionado ao Internato Médico.

Art. 2º A Comissão do Internato Médico Estadual terá como função principal regular as vagas conforme edital e regulamentação da CIME.

Art. 3º A CIME deverá monitorar e avaliar as vagas de acordo com o porte hospitalar, observando e zelando junto às coordenações de ensino o cumprimento das legislações vigentes sobre as atividades de internato realizadas pelas instituições de ensino.

Parágrafo Único. As questões administrativas inerentes às unidades hospitalares do Estado serão apreciadas somente pela Secretaria de Estado da Saúde/Diretoria-Geral da Escola Tocantinense do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Revoga-se a PORTARIA/SESAU Nº 572, de 10 de Junho de 2013, publicada no Diário Oficial nº 3.895, de 14 de junho de 2013.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI
Secretário de Estado da Saúde

ANEXO I

REGIMENTO DA COMISSÃO DO INTERNATO MÉDICO ESTADUAL

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 42, §1º, II, da Constituição do Estado do Tocantins, institui o Regimento da Comissão do Internato Médico do Estado do Tocantins:

TÍTULO I - DA NATUREZA

Art. 1º A Comissão do Internato Médico Estadual (CIME) é uma instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo, relacionada ao internato médico do Estado do Tocantins.

§1º O internato médico é a última fase do curso de medicina, sendo parte integrante e obrigatória do currículo de graduação e tem por finalidade o aprendizado em serviço sob supervisão docente para sedimentação dos conhecimentos adquiridos no decorrer do curso, sendo consequentemente dirigido para as atividades práticas, nos termos da legislação vigente e das diretrizes curriculares nacionais.

§2º A Comissão do Internato Médico Estadual atenderá as instituições de Ensino Superior que tenham Termo de Cooperação Institucional - TCI vigente com a Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins (SES-TO).

TÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A CIME será composta por titulares e suplentes, sendo eles:

I - o presidente da CIME, que é o Superintendente de Gestão Profissional e Educação em Saúde da SES-TO, e nas suas eventuais ausências indicará um membro substituto dentre os membros titulares;

II - um representante da Escola Tocantinense do Sistema Único de Saúde Dr. Gismar Gomes (ETSUS), que indicará o suplente;

III - um representante de cada IES e seu suplente;

IV - um representante da Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias (SUPH) e seu suplente;

IX - um representante de cada Núcleo de Educação Permanente (NEP) dos hospitais das regiões de saúde onde ocorrer o Internato Médico Estadual e seu suplente, sendo elas: Capim Dourado, Ilha do Bananal, Médio Norte Araguaia, Bico do Papagaio, Amor Perfeito, Cantão, Cerrado, Sudeste.

Art. 3º A representação dos membros decorrerá de:

I - nomeação no cargo, nos casos previstos no art. 2º, inciso I e II;

II - por indicação dos representantes pelos respectivos Superintendentes das pastas nos casos previstos no art. 2º inciso IV;

III - por indicação dos membros das Instituições de Ensino, pelos respectivos representantes legais;

IV - por indicação da ETSUS, para os representantes dos NEPs das regiões de saúde.

TÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete a Comissão do Internato Médico Estadual:

I - identificar e mediar às questões relacionadas ao internato médico, com finalidade de solucionar as inconformidades existentes;

II - zelar pelo cumprimento do Regimento do Estágio Estudantil Supervisionado Obrigatório e as demais legislações pertinentes, assim como as normas de organização e funcionamento das instituições onde ocorre o internato médico;

III - Acompanhar e ordenar a disponibilidade de vagas ordinárias e remanescentes.

Art. 5º Compete ao Presidente da CIME:

I - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias com antecedência mínima de 03 (três) dias;

II - presidir as reuniões e os trabalhos da CIME;

III - colocar em votação os assuntos submetidos à Comissão;

IV - levar a apreciação e deliberação, em caso de urgência, matéria não constante da pauta;

V - deliberar sobre a presença de pessoas não integrantes da Comissão nas reuniões;

VI - zelar para que as listas de frequência e atas das reuniões sejam elaboradas e assinadas;

VII - assinar correspondência externa em nome da Comissão e solicitar as assinaturas dos demais membros quando considerar conveniente;

VIII - representar a Comissão ou designar quem o faça, quando necessário;

IX - o presidente não deverá pleitear nenhum interesse de instituição de ensino;

X - o voto do presidente nas reuniões será apenas para desempate.

Art. 6º Compete aos membros da CIME:

I - apresentar proposição, solicitar informações, esclarecimentos e instruir matérias que tenham sido submetidas à apreciação da Comissão;

II - votar sobre os assuntos analisados e/ou discutidos nas reuniões, para a sua deliberação final;

III - solicitar reuniões extraordinárias ao Presidente da Comissão;

IV - comparecer às reuniões da Comissão, quando convocados pelo Presidente;

V - solicitar antecipadamente inclusão de pauta.

VI - acompanhar as publicações da SES-TO no Diário Oficial do Estado do Tocantins;

VII - participar como membro/convidado das plenárias da Comissão de Integração Ensino Serviço (CIES-TO).

TÍTULO IV - DA DESVINCULAÇÃO

Art. 7º A desvinculação dos membros da CIME se dará quando:

I - deixar de comparecer a 03 (três) reuniões da CIME consecutivas ou a 06 (seis) reuniões intercaladas, no período de um ano civil, sem apresentação de justificativa à Presidência da Comissão em até 03 (três) dias úteis após a reunião;

II - por manifestação expressa do titular da Secretaria de Estado da Saúde ou Instituição de Ensino, ao qual o membro seja vinculado.

III - deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões da CIES-TO consecutivas ou a 04 (quatro) reuniões intercaladas, no período de um ano civil, sem apresentação de justificativa à Presidência da Comissão em até 03 (três) dias úteis após a reunião;

IV - a pedido da instituição para a presidência.

TÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º O cronograma anual de reuniões ordinárias será previamente definido pelos membros da CIME na primeira reunião ordinária do ano.

Art. 9º As reuniões desta Comissão ocorrerão com periodicidade trimestral e serão convocadas pelo presidente.

Art. 10. Todas as instituições envolvidas devem estar representadas, através de membros titulares ou suplentes, nas reuniões.

Art. 11. Os membros serão convocados para as reuniões ordinárias e extraordinárias, com antecedência mínima de 03 (três) dias, oficialmente ou por e-mail, estabelecendo local, data, horário e pauta.

Parágrafo único. O membro titular, em caso de ausência, deverá comunicar ao seu suplente, para que este compareça a reunião.

Art. 12. A reunião da CIME será realizada quando presente a maioria absoluta de seus membros, titulares ou suplentes.

§1º Todos os membros presentes devem assinar a lista de presença;

§2º O *quórum* mínimo para as decisões será a maioria presente no momento;

§3º Caso não haja *quórum* mínimo para início da reunião, no horário previsto, na convocação, será prorrogado o início por 20 (vinte) minutos;

§4º Não havendo *quórum* mínimo após a prorrogação, a reunião será cancelada e será demandado novo agendamento que poderá ocorrer em caráter extraordinário;

§5º Cada membro da Comissão tem direito a manifestação e a voto sobre o tema em debate.

Art. 13. A CIME deverá ter um secretário, designado pelo presidente, para elaboração de atas, lista de frequência, memórias de reuniões, agendamentos e para apoio técnico e administrativo.

Art. 14. As atas deverão ser encaminhadas para apreciação e assinaturas dos membros até a próxima reunião ordinária.

TÍTULO VI - DA ORGANIZAÇÃO DO INTERNATO MÉDICO ESTADUAL

Art. 15. As Instituições de Ensino serão as responsáveis pelo plano pedagógico e supervisão de seus alunos nas unidades de saúde concedente.

Parágrafo Único. Os planos pedagógicos serão compartilhados em plenária da CIES, para planificação da metodologia, visando à aproximação de processos de trabalho nas unidades da SES;

TÍTULO VII - DA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS E COMPETÊNCIAS

Art. 16. As vagas disponibilizadas para campo de estágio atenderão prioritariamente as instituições de ensino na ordem que segue:

I - Mantidas por entidade vinculada a SES-TO;

II - As instituições públicas;

III - As instituições com sede no mesmo município das unidades de saúde solicitadas;

IV - Instituições privadas.

Art. 17. Para as instituições públicas serão destinados 60% das vagas ofertadas, os outros 40% serão destinados para as instituições privadas; desde que as instituições (públicas e privadas) estejam em consonância com as normas e fluxos para a realização de estágio estudantil supervisionado e atividades de aprendizagem em serviço, e em conformidade com a legislação vigente.

Art. 18. Após o ordenamento de vagas para as instituições públicas ou privadas, as vagas ofertadas serão divididas em 70% para as instituições com sede no mesmo município das unidades de saúde e 30% para as demais solicitantes.

Art. 19. O critério de distribuição das vagas disponíveis será o da isonomia, considerando o percentual de destinação para as instituições públicas e privadas.

Parágrafo Único. Na distribuição de vagas que resultar em número decimal, esse será arredondado para o número menor.

Art. 20. O número de vagas disponíveis, remanescentes e os critérios de acesso para o Internato Médico no Estado do Tocantins serão publicados em edital pela Secretaria de Estado da Saúde no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

TÍTULO VIII - DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO EM RELAÇÃO AOS INTERNOS

Art. 21. As instituições de ensino se responsabilizarão pela seleção dos internos e seus respectivos preceptores, que irão atuar nas unidades de saúde da SES. A relação dos selecionados deverá ser encaminhada à Diretoria da Escola Tocantinense do Sistema Único de Saúde/Núcleo de Interação Ensino Serviço (NIES), acompanhada do Plano de Aprendizagem.

Art. 22. As instituições de ensino serão responsáveis pela capacitação em parâmetros e desparamentação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

Art. 23. As instituições de ensino se responsabilizarão pelo fornecimento de alimentação e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), além da disponibilização de local para armazenamento de pertences pessoais.

Art. 24. As instituições de ensino deverão disponibilizar carga horária para a capacitação das normas de funcionamento e biossegurança das unidades de saúde em que irão ocorrer os estágios, e de imersão no SUS, que serão ofertadas por cada unidade.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Por se tratar de estágio supervisionado obrigatório para conclusão do curso, as Instituições de Ensino e a Secretaria de Estado da Saúde deverão obedecer às normas, fluxos e Regimento para a realização de estágio estudantil supervisionado e atividades de aprendizagem em serviço, assim como a legislação vigente.

Art. 26. Nas unidades de saúde onde há oferta de campo para realização do internato médico obrigatório não serão aceitos módulos considerados optativo/eletivos e ligas acadêmicas.

Art. 27. A CIME será ordenada conforme a Portaria que estabelece as normas e fluxos para celebração de Termo de Cooperação Institucional entre a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins e instituições de ensino, assim como o Regimento do Estágio Estudantil Supervisionado Obrigatório e demais legislações vigentes, observando-se também as disposições deste Regimento.

Art. 28. Revogam-se as publicações do Regimento do Internato nas unidades de saúde do Estado do Tocantins, publicado no Diário Oficial nº 3.880, de 23 de maio de 2013, e sua republicação no Diário Oficial nº 5.122, de 29 de maio de 2018.

Art. 29. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI
Secretário de Estado da Saúde

PROCESSO: 2020.30550.007362.

INTERESSADO: Casa de Caridade Dom Orione.

ASSUNTO: Justificativa de dispensa de chamamento público.

JUSTIFICATIVA - 28/2020/SES/GASEC

Considerando que as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação são regidas pela Lei Federal nº 13.019/14, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726/16 e o Decreto Estadual nº 5.816/2018;

Considerando que a Legislação supramencionada prevê a necessidade de Chamamento Público, que antecederá as formalizações das parcerias regulamentadas por essa Lei;

Considerando que o inciso VI, do art. 30, da Lei Federal nº 13.019/14, dispensa a realização de chamamento público para entidades que desenvolvam atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política;

Considerando que o inciso III, do art. 4º, do Decreto Estadual nº 5.816/2018, excepciona a obrigatoriedade de chamamento público nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto de parceria, seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas;

Considerando que a Casa de Caridade Dom Orione é certificada pelo Ministério da Saúde como Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), conforme discorre a Portaria nº 1.964, de 17 de dezembro de 2018, que defere a Renovação do CEBAS da entidade retromencionada;

Considerando o art. 199, da Constituição Federal que dispõe sobre a participação complementar das entidades privadas nas ações de saúde, tendo como preferência as filantrópicas sem fins lucrativos;

Considerando a necessidade de promover as ações de saúde, de forma planejada e efetiva;

Considerando que esta Secretaria prioriza o interesse da coletividade, buscando a efetiva prestação de serviços de saúde de qualidade aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, contribuindo para a promoção da saúde dos cidadãos;

Considerando o objeto específico da parceria que visa a cooperação técnica entre os partícipes com a cessão de pessoal (servidores públicos estaduais efetivos e estabilizados), em conformidade aos comandos das Leis Estaduais nº 1.818/07 e nº 2.670/12 e nas demais normas que tratam da matéria, e a cessão de bens móveis, equipamentos e acessórios no intuito de prestar apoio no desenvolvimento de ações e serviços de saúde voltados ao atendimento dos usuários do SUS atendidos pela Casa de Caridade Dom Orione;

Considerando que a legislação concede ao Administrador, autonomia para atender ao melhor interesse da Administração, desde que cercado das cautelas e cuidados que a Lei prevê, no intuito de evitar desvios de finalidade;

Justifica-se a dispensa de Chamamento Público para a celebração de Acordo de Cooperação entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Saúde do Estado e a Casa de Caridade Dom Orione, que tem como objetivo estabelecer, em regime de parceria, com instituição de direito privado, sem fins lucrativos, a implementação e promoção das ações e serviços de saúde direcionadas aos usuários do SUS, conforme preceitua a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços, por entender que a entidade retromencionada enquadra-se na excepcionalidade prevista no inciso VI, do art. 30, da Lei Federal nº 13.019/14 e no inciso III, do art. 4º, do Decreto Estadual nº 5.816/2018.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE - SES/TO - Palmas/TO,
aos 15 dias do mês de dezembro de 2020.

LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI
Secretário de Estado da Saúde

1º TERMO DE ADITAMENTO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 069/2020, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO TOCANTINS, POR MEIO DA SECRETARIA DE SAÚDE, E A EMPRESA HOSPITAL PALMAS MEDICAL LTDA

Pelo presente instrumento, o ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta Capital, por meio da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ sob nº 25.053.117/0001-64, representada por seu Secretário, LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI, brasileiro, nomeado Secretário da Saúde pelo Ato Governamental de nº 1.478 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.361, em 21/05/2019, doravante denominada CREDENCIANTE, e a empresa HOSPITAL PALMAS MEDICAL LTDA, devidamente qualificada no Termo do Contrato nº 069/2020, Processos nº 2020/30550/003325 e 2020/30550/006548, que tem por objeto o credenciamento de instituições privadas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos), de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Tocantins (art. 24, da Lei 8.080/1990), interessadas em disponibilizar SERVIÇOS LEITOS EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) ADULTO PARA PACIENTES SUSPEITOS E/OU CONFIRMADOS COM SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS-2-SARS-COV-2, com motivação e finalidade descritas no Termo de Referência do órgão requisitante, neste ato representado por quem de direito, doravante denominada CREDENCIADA, resolvem de comum acordo celebrar o presente TERMO ADITIVO, sob a forma e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA RERRATIFICAÇÃO

Lavra-se este ajuste para rerratificar a CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO do Contrato nº 069/2020, conforme solicitado pela área técnica às fls. 183 e seguintes.